



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Reclamação por Providência nº 019/2009
Interessado: Sebastião Rodrigues de Oliveira
Assunto: Solicitação de Segurança Individualizada
Relatora: Cons. Karla Padilha Rebelo Marques

ACÓRDÃO Nº 059/2009

RECLAMAÇÃO POR PROVIDÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA. NOTÍCIAS DE ATENTADO. OFENSA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E AO SEU PATRIMÔNIO. DEFLAGRAÇÃO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. PEDIDO SEM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO DECRETO Nº 3.987/2008 E RESOLUÇÃO Nº 11/2008. INDEFERIMENTO.

- 1. O deslocamento de policial militar de suas atividades típicas constitui medida excepcional somente passível de deferimento por justificativa plausível.**
- 2. Ausência de respaldo na legislação sobre o assunto. Falta de comprovação da vinculação da atividade profissional com agressões ou ameaças.**
- 3. Indeferimento da solicitação de Segurança Individualizada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 45ª sessão ordinária, realizada no dia 07 de julho de 2009, por unanimidade, indeferir o pedido de segurança individualizada ao interessado em face da ausência dos requisitos contidos na legislação sobre o assunto, tudo com base nos argumentos apresentados pela Conselheira Relatora. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA (Presidente em exercício), KARLA PADILHA REBELO MARQUES (Relatora), JOSÉ GUEDES BERNARDI, DELSON LYRA DA FONSECA, CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, ORLANDO ROCHA FILHO, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA e CARLOS ALBERTO BARBOSA.

Maceió/AL, 07 de julho de 2009.

Cons. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Presidente em exercício

Cons. KARLA PADILHA REBELO MARQUES
Relatora



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de pedido de segurança individualizada requerido por **Sebastião Rodrigues de Oliveira**, fiscal de tributos aposentado, em face de 02 (dois) episódios que poderiam representar atentados a sua vida e integridade física.

O interessado menciona, na inicial, que, em novembro de 2008, foi surpreendido por pessoas armadas, as quais teriam interceptado seu veículo, tendo sido, inclusive, deflagrados inúmeros disparos de arma de fogo. Nenhum dos projéteis conseguiu lhe atingir, porém cinco deles danificaram o automóvel por ele conduzido, conforme se percebe do conteúdo do Boletim de Ocorrência e demais documentos acostados aos autos, fls. 10/22.

Em momento posterior, agora em janeiro do presente ano, o interessado afirma que novo episódio aflitivo lhe sucedeu, pois quatro homens armados com pistolas teriam invadido sua chácara, localizada na cidade de Taquarana/AL, à procura do mesmo. Depois de vasculhar todo o imóvel, os referidos homens deixaram o local sem obter qualquer êxito, já que ali apenas se encontrava o caseiro chamado "Nô". O novo evento foi comunicado às autoridades locais, sendo que tais fatos deixaram de ser oficialmente registrados pelo requerente.

Em breve síntese, esse é o relatório. Passo a proferir o voto.

A cessão de policiais militares ou civis para prestarem segurança individualizada de autoridades ou pessoas ameaçadas deve obedecer aos ditames normativos insculpidos no Decreto nº 3.897/08, atentando-se para o fato de que o pedido da pessoa interessada deve estar devidamente instruído com documentos comprobatórios da situação ensejadora da medida, tal como se constata do § 1º do art. 1º do diploma apontado, *in verbis*:

§ 1º O pedido de segurança pessoal será dirigido pelo interessado ao Conselho Estadual de Segurança Pública, fazendo-se acompanhar das provas necessárias para a competente avaliação e mencionar os dias e horários pretendidos.

Pelo que consta dos autos, o pleito do interessado não encontra respaldo na legislação sobre o assunto, posto que, apesar de haver elementos indiciários de que o requerente teria sofrido um atentado a sua vida e, posteriormente, teria havido uma outra tentativa no mesmo sentido, seus argumentos não apontam para qualquer relação entre os episódios criminosos e sua atividade profissional enquanto agente público ou eventual processo administrativo ou judicial de que tenha participado ou esteja participando.

Uma leitura apressada do caso sob análise poderia levar à falsa ilação de que, tendo como amparo o inciso III do art. 1º do Decreto nº 3.897/08, o requerente estaria a preencher os requisitos legais para fazer jus a segurança individualizada, patrocinada pelo aparato de segurança



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

pública de Alagoas. Entretanto, tal possibilidade não resiste a uma avaliação mais acurada, quando se observa que os atentados sofridos não parecem guardar conexão, ainda que mediata, com eventual conduta anterior do requerente, inspirada no interesse público.

Pelo que relata, o interessado é servidor aposentado do fisco alagoano, não havendo informações sobre o tempo em que se encontra na inatividade, tampouco sobre eventual processo administrativo ou judicial em que tenha atuado como agente público e que possa suscitar relação com as agressões ou ameaças sofridas.

Com isso não se queira afirmar que o requerente não está a merecer proteção por parte do Estado, tampouco que sua vida não corra riscos ou ameaças. Tal situação, lamentavelmente, revela-se similar a tantos outros episódios vivenciados por diversas pessoas nesse Estado, em especial aquelas que precisam se deslocar por estradas do interior do Estado ou que possuem propriedades rurais e algum patrimônio que possa despertar interesse patrimonial por parte de grupos criminosos.

Entretanto, pode-se afirmar que ao Estado, tratando-se de eventos criminosos perpetrados, aparentemente, em caráter eventual, sem qualquer relação com a atividade funcional desenvolvida por agente público, ou por outro lado, em circunstâncias que não denotem interesse público específico gerado por conduta anterior da suposta vítima, não compete conferir segurança individualizada específica.

Pensar diferente resultaria em situação absolutamente insustentável, com elastério dissociado da *mens legis* que disciplina casos que tais. Isso porquanto qualquer cidadão comum que, em sua rotina cotidiana, viesse a sofrer ameaça a sua vida ou integridade física, por qualquer motivo, poderia, em tese, requerer igual medida ao Estado, em homenagem ao princípio da isonomia, gerando situação hipotética que extrapola qualquer limite de razoabilidade, tendo-se em conta a atual carência de efetivo para a prestação de tal espécie de serviço, diferenciado e oneroso aos cofres públicos.

Nesse caso, remanesce inafastável o dever do Estado de proceder a uma adequada apuração dos fatos narrados pelo jurisdicionado, visando à responsabilização criminal dos autores delitivos e, se for o caso, ao seu encarceramento, a fim de que episódios similares não voltem a ocorrer, evitando-se novas vítimas. As falhas e deficiências atualmente vivenciadas pelo sistema de segurança pública em Alagoas não justificam, por si sós, a possibilidade de concessão de segurança individualizada a quem quer que seja, salvo nas hipóteses estritamente fixadas nos supracitados diplomas legais.

De acordo com o art. 2º da Resolução nº 11/2008,

Art. 2º Ao decidir sobre a concessão ou não da segurança Pleiteada, o Conselho levará em consideração a gravidade e a atualidade do risco alegado, a relação entre a situação de risco e a atuação funcional ou profissional do interessado, a preponderância do interesse público e dos princípios regentes da Administração Pública.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

É de suma relevância afirmar que, no primeiro episódio citado, o interessado foi interceptado por homens armados e teve seu automóvel atingido por cinco disparos. Já no segundo evento relatado, o caseiro de sua chácara, situada no Município de Taquarana/AL, teria sido surpreendido por homens também armados que estariam à procura do interessado.

O perigo direcionado à vida e integridade física do interessado é iminente e pode resultar em novas investidas em seu desfavor, mas, ainda assim, o pleito requerido não encontra respaldo legal, salvo se novas provas surgirem, apontando para o nexo de causalidade, nos moldes acima referenciados.

Diante do exposto acima, por observar situação que refoge aos requisitos insculpidos no Decreto nº 3.987/08 e na Resolução nº 11/2008, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de segurança individualizada requerido pelo Sr. Sebastião Rodrigues de Oliveira.

Nada obstante, voto ainda seja oficiado ao Delegado Geral de Polícia Civil para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda à apuração de responsabilidades administrativas em face da informação de que, no dia 25 de novembro de 2008, uma terça-feira, a Delegacia de Taquarana estaria fechada com cadeado, impossibilitando, de imediato, o registro da ocorrência de que foi vítima o requerente, o que só veio a ocorrer em 10.03.2009. Ressalte-se que, na mesma ocasião, restou inviabilizado o registro acerca do roubo do veículo que teria sido utilizado na abordagem feita a Sebastião Rodrigues de Oliveira. Os resultados da apuração devem ser remetidos a este CONSEG, tão logo restem concluídas as investigações correccionais.

Voto ainda no sentido de que sejam requisitadas informações à mesma autoridade policial acerca das conclusões das apurações levadas a efeito em relação aos fatos narrados pelo requerente, ocorridos em Taquarana, respectivamente, em 25.11.2008 e 04.01.2009.

É como voto.

Notificações e publicações necessárias.

Maceió/AL, 07 de julho de 2009.

Conselheira KARLA PADILHA REBELO MARQUES
RELATORA